



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA
CNPJ Nº. 06.554.018/0001-11

TERMO DE CIÊNCIA

O Prefeito Municipal de Antônio Almeida (PI), no uso de suas atribuições legais, após analisar minuciosamente a documentação relativa à **Inexigibilidade de Licitação** nº. 01/2013, com finalidade de prestação de serviços técnicos especializados de natureza singular (notória especificação) de assessoria jurídica em processos administrativos, acompanhamentos e treinamentos de controle interno, comissão de licitação, processos judiciais, assessoria técnica em programas, projetos da **Prefeitura Municipal de Antonio Almeida - Piauí** nos acompanhamentos administrativos na Prefeitura Municipal de Antônio Almeida (PI). Assessoria jurídica envolvendo, acompanhamento do trâmite processual, peticionamento e a sustentação oral perante os órgãos Tribunal de Contas do Estado do Piauí (1º e 2º graus de jurisdição), no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no Tribunal de Contas do Estado e da União e demais órgãos da administração Federal direta e indireta, autárquica e/ou fundacional referentes, respectivamente, às causas que versem sobre os interesses da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida (PI), obedecendo os preceitos da Lei que rege as Licitações Públicas.

RESOLVE

Concordar com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação e Homologar o resultado da referida **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** n. 01/2013, para fim de declarar vencedores os licitantes abaixo, e autorizar a formalização do Contrato. Ratifico a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** conforme parecer da Comissão Permanente de Licitação e de acordo com o que consta dos autos deste processo. Autorizando a formalização do Contrato. Com preços praticados no mercado.

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação dos escritórios e profissionais liberais:

1. **FABIANO PEREIRA DA SILVA – ADVOGADO, CONTABILISTA, ESCRITÓRIO À RUA 24 DE JANEIRO, 611 – SALAS 201, 204, 205 – ED. ÁLVARO PIRES – CENTRO - TERESINA (PI);**
2. **FERREIRA & MOURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - RUA HUGO NAPOLEÃO, 775 – JOQUEI CLUBE - TERESINA (PI) (CNPJ Nº 11.445.639/0001-05) – ESCRITÓRIO JURÍDICO.**

Antônio Almeida (PI), 14 de janeiro de 2013.

João Batista Cavalcante Costa
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº102, de 29 de Janeiro de 2013

Dispõe sobre o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Executivo do Município de Assunção do Piauí, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Assunção do Piauí-PI aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 02 de janeiro de 2013, o reajuste salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município de Assunção do Piauí com exceção ao Magistério Público Municipal que tem reajuste fixado no Piso Nacional da Categoria. Fica concedido aumento salarial aos servidores efetivos e comissionados, nas seguintes proporções:

- I- Comissionados Nível II- aumenta de 22% (vinte e dois por cento);
- II- Comissionados Nível III- aumento de 2 5% (vinte e cinco por cento);
- III- Efetivos- aumento de 9% (nove por cento)

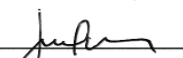
§ 1º: O percentual de que trata o caput será aplicado sob a remuneração básica dos servidores públicos. Anexo I

§ 2º. O presente reajuste não se aplica aos Secretários Municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assunção do Piauí, 29 de janeiro de 2013.


Gabriel Mendes Lopes
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº 103, de Janeiro de 2013

Altera a de Nº 089/2010, que dispõe sobre o plano de cargos do Magistério do Município de Assunção do Piauí, Estado do Piauí.

A Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Ficam alterados os artigos 4º, 7º, 12º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 28º e 41º e § 3º do artigo 41º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Assunção do Piauí objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Quadro Próprio do Magistério, concedendo-lhe remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - formação continuada dos professores;

IV - promoção da Educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

VI - gestão democrática do Ensino Público Municipal;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na carreira, por promoção e progressão;

IX - período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente.

Art. 7º - As carreiras do Magistério Público do Município de Assunção do Piauí serão organizadas da seguinte forma:

I – professor, em 5 (cinco) Níveis de Atuação, na forma do disposto no Anexo I e II;

§ 1.º - Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 62, é admitida, como formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - O requisito de Escolaridade de cada um dos Níveis de Atuação dos cargos e das funções na carreira é estabelecido na forma do Anexo I e II desta lei.

§ 3º - Cada um dos Níveis de Atuação dos cargos públicos de professor é composto por 3 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e por 12(doze) Referências designadas pelos números de 1ª 12. Anexo III

§ 4º - Dentro das tabelas de vencimento, o acréscimo equivale a 1,5% (um e meio por cento) de uma Referência para outra.

Art.12 - Cabe ao titular da Secretaria Municipal da Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho dos órgãos e Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 – A Ascensão Funcional na Carreira se dará pelos institutos da PROGRESSÃO e PROMOÇÃO.

§ 1º - Apenas o professor que já concluíram o Estágio Probatório poderá concorrer à ascensão funcional.

§ 2º - Perderá o direito à ascensão funcional o professor que não esteja desempenhando funções de Magistério.

Art. 20 – A Progressão na Carreira é a Passagem do Professor, de uma referência para outra de maior valor, dentro do mesmo Nível de Atuação, e ocorrerá mediante a combinação de critérios especificados nessa lei.

(Continua na próxima página)